



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.989, DE 2012 (Do Sr. Márcio Macêdo)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", determinando que parcela mínima dos computadores pessoais e aparelhos de telefonia fixa e móvel fabricados e comercializados no País deverá dispor de teclado adaptado para leitura em linguagem Braille.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 2627/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “*Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*”, determinando que parcela mínima dos computadores pessoais e aparelhos de telefonia fixa e móvel fabricados e comercializados no País deverá dispor de teclado adaptado para leitura em linguagem Braille.

Art. 2º Acrescente-se o art. 18-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 18-A. As empresas fabricantes e distribuidoras de computadores pessoais e aparelhos de telefonia fixa e móvel deverão equipar cinco por cento dos equipamentos ofertados para comercialização no País com teclado adaptado para leitura em linguagem Braille.”

Parágrafo único. A fabricação ou a oferta para comercialização de computadores e terminais de telefonia em desacordo com o disposto no caput sujeitará o infrator ao pagamento de multa de até dez mil reais, que será dobrada em caso de reincidência.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 3 (três) meses após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os dados preliminares do Censo Demográfico de 2010 apontam que 23,9% da população brasileira possuem algum tipo de deficiência ou incapacidade permanente, seja visual, auditiva, motora ou mental. A pesquisa também indica que a deficiência visual é a de maior incidência entre nossos cidadãos, alcançando mais de 35 milhões de brasileiros, em diversos graus de severidade. Desse contingente, 528 mil pessoas declararam incapacidade absoluta de enxergar, enquanto 6 milhões afirmaram possuir grande dificuldade de visão, ainda que usando óculos ou lentes de contato, totalizando 3,5% da população.

Sensível à necessidade de inclusão dessa importante parcela da sociedade, nos últimos anos, o Poder Público vem adotando uma série de ações com o objetivo de ampliar as oportunidades e facilitar o exercício dos direitos fundamentais pelas pessoas portadoras de deficiência. No campo das tecnologias da informação, em especial, a Lei nº 10.098, de 2000, instituiu importantes diretrizes para eliminar as barreiras na comunicação e estabelecer “*mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer*”.

Em atendimento a esse princípio, em maio de 2007, a Portaria nº 3/07, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, determinou a adaptação progressiva dos portais na Internet dos sistemas de governo eletrônico mantidos pela União às necessidades dos portadores de deficiência, viabilizando, assim, o acesso aos serviços virtuais da Previdência Social, Ministério da Saúde e Receita Federal, entre outros.

Embora sejam inegáveis os esforços empreendidos pelos órgãos e entidades do Governo Federal no intuito de cumprir tais determinações, a universalização do acesso aos sistemas de telecomunicações e informática entre os deficientes visuais ainda é objeto de sérias restrições. Um dos principais entraves para a democratização desse direito advém da escassez de equipamentos disponíveis no mercado adaptados para as necessidades dessas pessoas. Essa limitação contrasta com os princípios estatuídos pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Congresso Nacional em 2009, que asseguram a esses cidadãos “*o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas*”, “*aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação*”.

Por esse motivo, apresentamos este Projeto de Lei com o objetivo de determinar que 5% dos computadores pessoais e terminais de telefonia fixa e móvel fabricados e comercializados no País disponham de teclado adaptado para leitura em linguagem Braille. A medida permitirá que os 6,5 milhões de brasileiros que possuem elevado grau de incapacidade de visão possam superar as adversidades e conquistar pleno acesso aos recursos da telemática. Nesse sentido,

a proposta representa mais um degrau na evolução do País em direção à inclusão social e à valorização da capacidade produtiva e intelectual dos portadores de necessidades especiais.

Considerando a relevância da matéria tratada, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a pronta discussão e aprovação da presente iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2012.

Deputado MÁRCIO MACÊDO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO VII
DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO**

.....

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

.....

.....

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
GABINETE DO MINISTRO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

PORTARIA N° 3, DE 7 DE MAIO DE 2007

Institucionaliza o Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico - e-MAG no âmbito do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática SISP.

O SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28 do Anexo I do Decreto nº 5.719, de 13 de março de 2006, tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.048, de 21 de janeiro de 1994, e considerando a necessidade de assegurar a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, culturais e sociais, o acesso à informação disponível, resguardados os aspectos de sigilo, restrições administrativas e legais, e em respeito a valores republicanos e democráticos de igualdade, respeito e transparência, resolve:

Art. 1º O planejamento, implantação, desenvolvimento ou atualização de portais e sítios eletrônicos, sistemas, equipamentos e programas em Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional reger-se-á por políticas, diretrizes e especificações que visem assegurar de forma progressiva a acessibilidade de serviços e sistemas de Governo Eletrônico.

§1º As políticas, diretrizes e especificações técnicas de acessibilidade serão sistematizadas na forma de um modelo denominado "Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico - e-MAG", de adoção compulsória pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP, de que trata o Decreto nº 1.048, de 21 de janeiro de 1994, a partir da data da publicação desta Portaria.

§2º O e-MAG será amplamente divulgado e a sua disseminação seráativamente promovida por meio da adesão voluntária a ser obtida junto aos órgãos e entidades das administrações públicas estaduais, municipais e distrital e às pessoas jurídicas de direito privado que mantenham relacionamento por meio eletrônico com a Administração Pública Federal.

Art. 2º Fica criada a Coordenação do e-MAG, com o objetivo de providenciar suas revisões e atualizações subsequentes, bem como apoiar tecnicamente seu planejamento, implantação, gestão e disseminação.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO